



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015684/96-68

Resolução : 203-00.070

Recurso : 111.174

Sessão : 20 de junho de 2001

Recorrente : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS

Recorrida : DRJ em Recife - PE

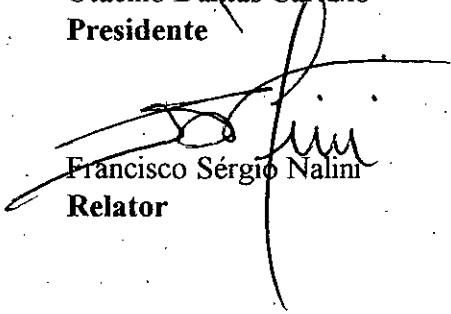
RESOLUÇÃO Nº 203-00.070

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Eaal/cf



Processo : 10480.015684/96-68

Resolução : 203-00.070

Recurso : 111.174

Recorrente : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE LATICÍNIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Programa de Integração Social - PIS, fatos geradores de janeiro de 1990 a março de 1992, na importância de 33.117,17 UFIR, já considerados os acréscimos legais.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente, com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 32/35):

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

DECADÊNCIA

O prazo decadencial das contribuições para o custeio da Seguridade Social é de dez anos, estabelecido na Lei nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade da lei, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

LANÇAMENTO PRCEDEnte".

Intenta a interessada, às fls. 42/43, recurso voluntário reiterando os argumentos iniciais e alegando que atendeu a legislação de regência para pagamento da contribuição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.015684/96-68

Resolução : 203-00.070

Recurso : 111.174

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

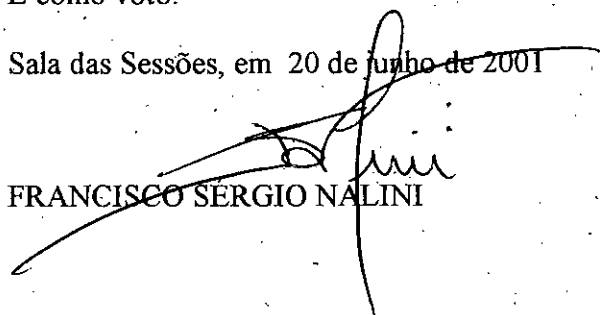
Trata o presente processo de cobrança do PIS, onde alega a requerente que cumpriu a legislação de regência à época, não devendo ser penalizada por tal feito.

Verifico, também, que a interessada alega que fez os pagamentos obedecendo os DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Assim, para que o processo fique melhor instruído, converto o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição de origem, via DRJ em Recife - PE, para que se intime a recorrente a apresentar a memória dos cálculos efetuados, com respectivos fatos geradores, alíquotas e prazo de recolhimentos, explicitando os cálculos efetuados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


FRANCISCO SÉRGIO NALINI